

Ofício nº 0620/2016_CNM_BSB

Brasília, 31 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Cristovam Buarque
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: **Posicionamento da CNM sobre Substitutivo do relator à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016**

Prezado Senador,

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para manifestar seu posicionamento sobre as alterações contidas no Substitutivo do relator à Medida Provisória (MP) nº 729, de 31 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho do corrente ano.

2. ***A CNM manifesta seu posicionamento favorável ao Substitutivo do relator no que se refere a:***

1º) Inclusão, no Programa Brasil Carinhoso, das crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), proposta na MP e mantida pelo relator, e das crianças com deficiência, não pertencentes a famílias do Bolsa Família e não beneficiárias do BPC, proposta pelo relator.

A Nota Técnica 01, de 19.08.2016, do MDSA, informa que, segundo dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), 34.485 crianças até 4 anos eram beneficiárias do BPC em agosto de 2016, em relação a um total de 3.049.072 matrículas em creche no país.

Em conseqüência, a mesma Nota Técnica afirma que a inclusão dessas crianças no Programa não terá impacto financeiro relevante (apenas R\$ 6,2 milhões), "e é muito baixo, especialmente se comparado a redução orçamentária proporcionada pela MPV 729/2016."

Ao mesmo tempo, essa medida contribuirá para ampliar o acesso à educação infantil das crianças com deficiência pertencentes às famílias mais pobres do Brasil.

2º) Estabelecimento de critérios de elegibilidade previstos no art. 4º A, incisos I e II, pela MP e pelo Substitutivo, quais sejam, que terão direito ao apoio financeiro suplementar o DF e os Municípios que tenham ampliado o número ou a cobertura de matrículas em creche das crianças previstas nas três condições elencadas no art. 4º da Lei, ou seja, pertencentes a famílias do Bolsa Família, beneficiárias do BPC ou com deficiência e não contempladas nas duas situações anteriores.

É positiva a previsão de critérios que visam estimular o DF e os Municípios a ampliar o acesso à creche de crianças do Bolsa Família, do BPC ou com deficiência e não inclusas nas duas situações anteriores.

3º) Substituição de "até 25%" e "até 50%" por "no mínimo 25%" e "no mínimo 50%" do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb como parâmetros para definição dos valores do apoio financeiro suplementar da União ao DF e aos Municípios para manutenção da educação infantil.

É inaceitável que o valor por aluno/ano para os repasses do Brasil Carinhoso possam ser fixados unilateralmente pela União com base na expressão de "até" determinados percentuais, o que pode ser tendente a zero. Essa situação geraria significativa insegurança para os entes federados que recebem esses recursos federais.

4º) Previsão de subtração, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar, do valor correspondente ao saldo existente em conta corrente de recursos repassados anteriormente, desconsiderados os valores transferidos nos últimos doze meses.

A CNM entende essa proposta como razoável. Mas entende que, assim como os critérios de elegibilidade previstos no art. 4º A, incisos I e II, da MP, essa possibilidade somente possa ser aplicada a partir de 2018.

5º) Participação do Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, proposta no Substitutivo, e excluída pelo texto original da MP, na execução do Brasil Carinhoso.

Trata-se de programa ao mesmo tempo de natureza educacional, pois visa à manutenção das creches, e de assistência social, à medida que propõe apoio suplementar para atendimento educacional a crianças das famílias mais pobres no país.

6º) Garantia do cômputo das matrículas das pré-escolas em instituições conveniadas com o poder público na redistribuição dos recursos do Fundeb para além de 31 de dezembro de 2016, como previsto na Lei vigente.

Essa alteração da Lei do Fundeb é necessária e oportuna, pois ainda não foi cumprida a determinação da EC 59/2009 de obrigatoriedade da oferta da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos a partir deste ano de 2016. A impossibilidade de destinar recursos do Fundeb para a pré-escola conveniada somente virá a aumentar as dificuldades enfrentadas pelo DF e Municípios para cumprimento desse dispositivo constitucional.

Ao mesmo tempo, a CNM reivindica que esse cômputo seja admitido até 31 de dezembro de 2020, data do término da vigência do Fundeb, e também prevista para o cômputo das matrículas das creches conveniadas no âmbito do Fundo.

Isto porque não será viável a definição precisa do percentual, se somente 100% ou o mínimo de 98%, de atendimento educacional das crianças de 4 e 5 anos que corresponderá à universalização da pré-escola. E se esse critério será aplicado ao país ou a cada ente federado.

3. Ao mesmo tempo, a CNM manifesta posicionamento contrário ao Substitutivo no que se refere a:

1º) Aplicação dos critérios apresentados no art. 4º A, incisos I e II, já a partir do ano de 2016.

De acordo com a Nota Técnica 01/2016, do MDSA, são os seguintes os valores repassados pelo governo federal ao DF e aos Municípios por meio do Brasil Carinhoso:

Valores pagos ou estimados com base na Lei nº 12.722/2012	
Pago em 2012, referentes a matrículas de 2011 ¹	R\$ 158.459.737,06
Pago em 2013, referentes a matrículas de 2012	R\$ 529.827.066,68
Pago em 2014, referentes a matrículas de 2013	R\$ 765.646.699,04
Estimado para 2015, referentes a matrículas de 2014	R\$ 896.350.880,89
Estimado para 2016, referentes a matrículas de 2015	R\$ 1.046.449.435,55
Estimado para 2017, referentes a matrículas de 2016	R\$ 1.106.654.656,38
Valores pagos ou estimados com base na MP 705/2015	
Pago em 2016, referentes a matrículas de 2014	R\$ 405.749.012,69
Redução em 2016 em relação ao estimado para 2015	R\$ 490.601.868,20

A CNM considera inaceitável a redução dos repasses do governo federal com critérios definidos na véspera de sua implementação, ou seja, em dezembro de 2015 para vigência a partir de janeiro de 2016.

O prejuízo financeiro para os Municípios é evidente nos dados fornecidos na Nota Técnica do MDSA.

Em consequência, a entidade propõe que os critérios de elegibilidade previstos na nova redação da Lei venham a vigor a partir do ano de 2018, mantendo-se em 2016 e 2017 os procedimentos praticados entre 2013 e 2015 para cálculo dos repasses do Brasil Carinhoso.

Em especial, considerando o processo de eleições e sucessão nos Municípios, é prudente que os novos gestores tenham o ano de 2017 para prepararem a aplicação dos novos critérios de elegibilidade em 2018.

2º) Estabelecimento, pelo governo federal, de metas anuais para matrícula na educação infantil para o Distrito Federal e os Municípios, e o condicionamento do direito aos repasses do Brasil Carinhoso para os Municípios com população de até vinte mil habitantes a termo de compromisso assinado com o MEC para o cumprimento da Meta 1 do PNE.

¹ Em 2012, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 12.722/2012, o valor repassado correspondeu a 25% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil no âmbito do Fundeb.

Tais condicionantes consistem em intervenção da União e, portanto, em desrespeito à autonomia dos entes federados.

Além do mais, a meta de ampliação da matrícula em creche deve estar presente no Plano Municipal de Educação elaborado e aprovado em cada Município brasileiro, em consonância com o PNE.

4. Na expectativa de que suas considerações sejam acatadas pelo nobre relator, a CNM coloca-se à disposição pelo e-mail educacao@cnm.org.br, ou pelos telefones (61) 2101-6077/6069.

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente